



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2021/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 01 de março de 2021.

Assunto: Alimentação Animal. Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal para Alimentação Animal (DCPOA-AA). Cancela os Ofícios-Circulares 47/2020/CGI/DIPOA, de 09/12/2020, 106/2020/DIPOA, de 15/12/2020, 109/2020/DIPOA, 50/2020/DIPOA, 1/2021/CGI/DIPOA

Aos Chefes de SIPOA, estabelecimentos de alimentação animal, Câmaras Setoriais e associações interessadas,

A certificação sanitária das matérias-primas e dos produtos de origem animal, fornecidos por estabelecimentos registrados no DIPOA, no Serviço de Inspeção Federal – SIF ou no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO, tem como objetivo respaldar o trânsito dos produtos destinados à alimentação animal para fins de exportação, em atendimento aos requisitos sanitários acordados com o país importador.

Este Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e considerando o disposto na Lei nº 6.198, de 1974 e no Decreto nº 6.296, de 2007, ESTABELECE os seguintes procedimentos relativos à certificação sanitária das matérias-primas e dos produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DIPOA/SDA), que serão utilizados na composição de produtos destinados à alimentação animal:

1. A habilitação é o reconhecimento, pela autoridade sanitária do país importador, de que o estabelecimento cumpre com os requisitos sanitários do mesmo, estando apto à exportação.
2. Listas de habilitação são listas por meio das quais são divulgados os estabelecimentos habilitados e que possuem autorização para exportar.
3. No caso de estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, não há exigência, até o momento, de nenhum país importador para o qual o Brasil exporta, da manutenção de listas de estabelecimentos pelo DIPOA, portanto, este controle não é realizado pelo Departamento, ficando sob responsabilidade apenas do país importador.
 - 3.1. Para estabelecimentos exportadores de produtos destinados à alimentação animal para a União Europeia, o DIPOA realiza a inclusão dos mesmos no sistema TRACES, nas Seções indicadas pelos mesmos. No entanto, o DIPOA não controla lista de habilitação para tal bloco.

- 3.2. Os estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal, registrados no SIPEAGRO, devem se encarregar da verificação das condições de sua habilitação frente aos países para os quais pretendem exportar, anteriormente à exportação.
- 3.3. Especificamente para os estabelecimentos fabricantes de farinhas e produtos gordurosos, até então registrados no Serviço de Inspeção Federal e que, por força das alterações do Decreto 9.013/2017, promovidas pelo Decreto 10.468/2020, passaram a ser realizadas com base na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 6.296, de 11 de novembro 2007, também sob responsabilidade deste Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA, que possuem procedimentos de habilitação já estabelecidos, os mesmos serão mantidos e novas instruções serão publicadas oportunamente.
4. As matérias-primas e os produtos de origem animal destinados, direta ou indiretamente, à exportação, deverão seguir os seguintes procedimentos para trânsito entre os estabelecimentos registrados no SIF e no SIPEAGRO:
- 4.1. As matérias primas e produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos sob SIF, que irão compor produtos para alimentação animal, destinados à exportação, devem ser enviados aos estabelecimentos registrados para este fim, devidamente embasados por meio da Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal – DCPOA.
- 4.1.1. A emissão da DCPOA deve seguir as orientações previstas na Instrução Normativa nº 23, de 26/07/2018, no Ofício-Circular nº 2/2021/DHC/CGI/DIPOA e nos manuais de emissão disponibilizados no sítio eletrônico do MAPA.
- 4.1.2. Para os países que não possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deve ser informado o país Brasil, **no campo 11. “Destino dos Produtos”** da DCPOA, para amparar a emissão do Certificado Sanitário Internacional Padrão da Alimentação Animal.
- 4.1.3. Para os países que possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deverão ser informados, **no campo 11. “Destino dos Produtos”** da DCPOA, os países para os quais o produto atende os requisitos acordados, conforme descrito nos certificados acordados e acordos bilaterais, se houver.
- 4.1.3.1. As orientações contidas **no item 4.1.3** também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou produto fará parte da composição de um produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mas que em tal modelo não existam requisitos específicos de atendimento para a matéria-prima ou produto.
- 4.1.4. A indicação dos países na DCPOA implica que o produto atende aos requisitos constantes nos certificados sanitários acordados e acordos bilaterais, se houver, para a sua finalidade, ficando dispensada a emissão do Atestado de Cumprimento dos Requisitos Sanitários do País Importador.
- 4.1.5. Os estabelecimentos fabricantes da matéria-prima e produtos de origem animal devem ter ciência dos requisitos constantes nos certificados acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no MAPA DRIVE ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.
- 4.1.6. Os lotes informados na DCPOA devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que está sendo transitado.
- 4.1.7. Nos documentos de respaldo para emissão da declaração no sistema DCPOA, **deverá ser informado no campo “Descrição do Documento” os números das notas fiscais correspondentes, as quais serão automaticamente descritas no campo “Documentos de Respaldo” da DCPOA**, no momento da impressão.
- 4.1.8. Quando do uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, deve ser informada a identificação da DAT (Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional), onde consta a informação do CSI utilizado para internalização do produto.
- 4.1.9. Para o uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país ao qual será destinado o produto final.

4.1.10. Caso, nos requisitos do certificado sanitário, seja exigido informar algum tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir a DCPOA, estará atestando o cumprimento do tratamento preconizado, devendo manter a comprovação do cumprimento em seus registros e disponibilizar à fiscalização sempre que requerido.

4.2. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e produtos de origem animal, quando oriundos de estabelecimentos sob SIF e destinados à exportação, acompanhados da DCPOA, a qual servirá de documento base para a subsequente certificação.

4.2.1. Para a fabricação de produtos destinados a alimentação animal que serão exportados, direta ou indiretamente, devem ser observados os países indicados na DCPOA.

4.3. As matérias primas e produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, que irão compor produtos para alimentação animal, destinados à exportação, devem ser enviados aos estabelecimentos registrados para este fim, devidamente embasados por meio da **Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal para Alimentação Animal (DCPOA-AA)**.

4.3.1. A DCPOA deverá ser emitida conforme modelo Anexo ao presente Ofício-Circular (14093584).

4.3.2. Até a disponibilização de sistema informatizado, a DCPOA-AA deverá ser emitida fora de sistema.

4.3.3. A DCPOA-AA respaldará o trânsito do produto, bem como será utilizada para embasar a certificação do produto para alimentação animal a ser exportado, que ele venha a compor.

4.3.4. A DCPOA-AA deverá ser emitida pelo responsável técnico do estabelecimento registrado no SIPEAGRO, o qual responderá solidariamente ao estabelecimento em caso de prestação de falsa declaração, nos termos do Decreto nº 6.296/2007.

4.3.5. A numeração da DCPOA será única, composta pela sigla AA, seguida por sequência numérica de cinco dígitos, iniciados em ordem sequencial crescente, do número do registro do estabelecimento no SIPEAGRO e do ano de emissão, composto apenas pelos dois últimos algarismos. Deverá haver separação por barra entre a sequência numérica, o nº de registro do estabelecimento e o ano, conforme segue:

AA: indica alimentação animal

Sequência numérica 5 dígitos - p.ex: 00001

Registro do estabelecimento no SIPEAGRO (letras em caixa alta) – ex. SP 056890-9.

Ano: dois últimos dígitos do ano - p.ex: 2020 = **21**

Exemplo: AA00001/SP 056890-9/21

4.3.5.1. Ao final de cada ano, a numeração da DCPOA-AA será reiniciada, ou seja, se em 31/12/2021 tiver sido emitida a DCPOA-AA05497/UF XXXXXX-X/21, em 01/01/2022, o estabelecimento deverá iniciar a numeração em DCPOA-AA00001/UF XXXXXX-X/22.

4.3.6. O estabelecimento deve possuir controle de emissão de DCPOA-AA, incluindo o controle da numeração.

4.3.7. Em caso de necessidade, a DCPOA-AA poderá ser substituída, para corrigir pequenas informações relacionadas ao produto, inseridas incorretamente.

4.3.8. Na DCPOA-AA substituta, deve ser inserida a frase: “Substitui a DCPOA-AAXXXX/UF XXXXXX-X/XX, emitida em xx/xx/xxxx”, logo abaixo do seu cabeçalho.

4.3.9. Deverá ser aposto o carimbo “SUBSTITUÍDO” na DCPOA-AA substituída e arquivada no estabelecimento.

4.3.10. A DCPOA-AA não pode ser substituída para alteração do país de destino informado previamente.

4.3.11. Caso o estabelecimento tenha emitido a DCPOA-AA, mas que por algum motivo o carregamento não venha a ser transitado, sendo armazenado novamente nas dependências do mesmo, a DCPOA-AA deverá ser CANCELADA, apondo carimbo de cancelado na mesma e arquivada no estabelecimento.

4.3.12. A DCPOA-AA deve ser emitida em duas vias, devendo a via “original” acompanhar o trânsito do produto e a via “cópia” ser arquivada no estabelecimento emissor.

4.3.13. Os documentos de respaldo utilizados para a emissão da DCPOA-AA devem ser arquivados juntamente com a via “cópia” da DCPOA-AA emitida;

4.3.14. As DCPOA-AA e os documentos de respaldo devem estar disponíveis à fiscalização e serem apresentados, sempre que requerido.

4.3.15. As vias “original” e “cópia” da DCPOA-AA devem ser identificadas por meio de carimbo “ORIGINAL” e “CÓPIA”, conforme modelo em anexo ao presente Ofício-Circular (14094772).

4.3.16. Caso, nos requisitos do certificado sanitário, seja exigido informar algum tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir a DCPOA-AA, estará atestando o cumprimento do tratamento preconizado, devendo manter a comprovação do cumprimento em seus registros e disponibilizar à fiscalização sempre que requerido.

4.3.17. Para os países que não possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deve ser informado o país Brasil, **no campo 10**. “Destino dos Produtos” da DCPOA, para amparar a emissão do Certificado Sanitário Internacional Padrão da Alimentação Animal.

4.3.18. Para os países que possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deverão ser informados, **no campo 10**. “Destino dos Produtos” da DCPOA, os países para os quais o produto atende os requisitos acordados, conforme descrito nos certificados acordados e acordos bilaterais, se houver.

4.3.18.1. As orientações contidas **no item 4.3.18** também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou produto fará parte da composição de um produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mas que em tal modelo não existam requisitos específicos de atendimento para a matéria-prima ou produto.

4.3.19. A indicação dos países na DCPOA-AA implica que o produto atende aos requisitos constantes nos certificados sanitários acordados e acordos bilaterais, se houver, para a sua finalidade.

4.3.20. Os estabelecimentos fabricantes da matéria-prima e dos produtos de origem animal devem ter ciência dos requisitos constantes nos certificados acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no MAPA DRIVE ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

4.3.21. Quando do uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, deve ser informada a identificação da DAT (Declaração Agropecuária de Trânsito), onde consta a informação do CSI utilizado para internalização do produto.

4.3.22. Para o uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país para o qual será destinado o produto final.

5. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e produtos de origem animal, quando oriundos de outros estabelecimentos registrados no SIPEAGRO e destinados à exportação, acompanhados de DCPOA-AA, a qual servirá de documento base para a subsequente certificação.

5.1. Para a fabricação de produtos destinados a alimentação animal que serão exportados, devem ser observados os países indicados na DCPOA-AA.

6. As DCPOA e DCPOA-AA emitidas devem sempre manter a correlação e rastreabilidade com os documentos que embasaram suas emissões.

7. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e produtos de origem animal que serão destinados à exportação, quando oriundos de estabelecimentos registrados nas esferas estaduais e municipais, acompanhados de CIS-E, o qual servirá de documento base para a subsequente certificação.

7.1. A emissão do CIS-E deve seguir as orientações contidas no Manual de Procedimento Operacional Padrão Para o Trânsito de Subprodutos de Origem Animal, Emissão de CIS-E e Credenciamento de Médicos Veterinários Particulares.

III) NORMAS PARA EMISSÃO DO CIS-E.

III.1. NORMAS GERAIS

A emissão do CIS-E para subprodutos de origem animal pode ser realizada pelos seguintes profissionais:

(...)

III. médico veterinário oficial em estabelecimentos sob inspeção municipal ou estadual, nos casos em que não haja documento equivalente emitido pelo serviço veterinário municipal ou estadual.

7.2. No campo 9 do CIS-E deverá constar os países de destino para os quais as matérias-primas podem compor produtos a serem exportados, seguindo as mesmas orientações contidas **nos itens 4.3.17 a 4.3.18.**

7.3. O CIS-E não pode ser substituído para alteração do país de destino informado previamente.

7.4. O CIS-E substituto deve ter descrito no campo (09) Observações: **Este substitui o CIS-E nº XXXXXXX, emitido em XX/XX/XX.**

8. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, devem solicitar a certificação sanitária internacional mediante a emissão de DCPOA-AA e apresentar os seguintes documentos de respaldo, à unidade emissora (SIPOA/Central de Certificação/UTRA/UVAGRO).

I - DCPOA-AA com os dados dos produtos a serem exportados (DCPOA-AA que será utilizada para solicitar a certificação);

II - invoice;

III - nota fiscal de exportação;

IV - rótulo do produto a ser exportado;

V - planilha de lotes da matéria-prima do produto, contendo no mínimo:

a) nome do fornecedor;

b) número da DCPOA e/ou DCPOA-AA;

c) quantidade total;

d) quantidade utilizada;

e) nota fiscal.

VI - cópia(s) da(s) DCPOA que embasaram a emissão da DCPOA-AA de solicitação de certificação;

VII - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão da certificação, poderão ser solicitados outros documentos complementares.

8.1. A unidade emissora, após a análise da conformidade da documentação apresentada, emitirá o certificado sanitário internacional para amparar a exportação do produto destinado à alimentação animal.

8.2. Em caso de exportação de produto que sofrerá transbordo nos postos de fronteira de egresso da carga (em porão de aeronave ou navio ou troca de caminhão em fronteira terrestre), o certificado sanitário internacional será emitido por unidade do VIGIAGRO, devendo ser emitida a DCPOA-AA para

amparar o trânsito do produto da unidade registrada no SIPEAGRO até ao porto, aeroporto ou posto de fronteira de egresso, a qual servirá de base para emissão do certificado sanitário internacional.

8.2.1. Para os casos de que trata o item 8.2. deverão ser apresentados os documentos e seguidos os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017.

8.3. As DCPOA informadas no documento de respaldo “planilha de lotes da matéria-prima do produto” poderão ser verificadas por meio do sistema DCPOA. Os AFFA que não possuem acesso ao Sistema DCPOA, devem encaminhar e-mail para o endereço eletrônico atendimento.sistemas@agricultura.gov.br, informando os dados abaixo, bem como de que necessitam de visualização e acesso a todos os SIF do país para conferência das DCPOA emitidas, bem como "download" dos documentos de respaldo:

- a) nome completo;
- b) login;
- c) CPF; e
- d) SIAPE.

9. A partir da protocolização da solicitação de certificação mediante a apresentação da DCPOA-AA e demais documentos de que trata o **item 8**, fica autorizado o trânsito dos carregamentos que aguardam o CSI para o ponto de egresso do país.

9.1. Havendo dúvidas ou suspeitas quanto a carga a ser certificada, o estabelecimento poderá ser instado a disponibilizar a carga para fiscalização, em local adequado.

10. Para os casos de contentores de exportação que sejam submetidos a vistoria física realizada pela Unidade do VIGIAGRO, pela autoridade aduaneira ou por outros órgãos de fiscalização, a unidade do VIGIAGRO deverá emitir o CSI substituto, seguindo os procedimentos de fiscalização contidos na IN 39, de 01/12/2017.

10.1. No CSI substituto deve ser inserida a frase: “Substitui o CSI **AAXXXX/Sigla da Unidade Emitente/Ano** emitido em xx/xx/xxxx”, logo abaixo do seu cabeçalho.

11. O estabelecimento deverá arquivar uma cópia do CSI emitido juntamente com a DCPOA de solicitação de certificação de que trata o item 8, como forma de manter a rastreabilidade documental.

12. O DIPOA publicará regularmente na página da internet do MAPA, os estabelecimentos que possuem restrição de exportação ou que se encontrem temporariamente suspensos, conforme informações encaminhadas pelos SIPOA de jurisdição dos mesmos.

13. Os procedimentos de trânsito, certificação e emissão de DCPOA-AA do presente documento substituem as orientações referentes ao tema constantes no Ofício-Circular nº 43/2020/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, permanecendo vigente as demais orientações de rastreabilidade e segregação das matérias-primas constantes no referido Ofício-Circular.

14. A exportação direta dos produtos oriundos de estabelecimentos padronizadores poderá ser realizada apenas para países cujos modelos de certificação internacional estejam disponíveis para uso pelos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal.

15. A DCPOA-AA em anexo substitui a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A REQUISITOS SANITÁRIOS DE EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL, instituída pelo Ofício-Circular 43/2020/CGI/DIPOA/SDA/MAPA.

16. Os procedimentos instituídos pelo presente Ofício-Circular se aplicam aos estabelecimentos registrados na alimentação animal em fase de transição de registro no SIPEAGRO.

17. Para os estabelecimentos em fase de transição de registro, onde consta o número de registro do SIPEAGRO na numeração da DCPOA-AA, deverá ser inserido o atual número de registro do estabelecimento junto ao DIPOA.

18. Para os estabelecimentos registrados/cadastrados no MAPA que forneçam matéria-prima de origem animal para estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, a exemplo dos matizeiros fornecedores de ovos, o trânsito da matéria-prima deve ocorrer acompanhado de CIS-E, conforme orientações já padronizadas pelo MAPA (11190152 e 11313690).

19. As orientações dispostas no presente Ofício-Circular entram em vigor no dia 15/03/2021.

20. Solicitamos seja dada ampla divulgação das orientações contidas no presente Ofício-Circular aos servidores que atuam na fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal e aos estabelecimentos registradas junto ao DIPOA/MAPA nos sistemas SIGSIF ou SipeAgro que exerçam atividades relacionadas à produtos destinados à alimentação animal.

Atenciosamente,

DOCUMENTOS CORRELACIONADOS

MODELO DE DCPOA E ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO	SEI (14093584)
MODELOS DE CARIMBOS	SEI (14094772)
OFÍCIO-CIRCULAR 2/2021/DHC/CGI/DIPOA	SEI (13400078)
PERGUNTAS E RESPOSTAS	https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/emissao-de-dcpoa-e-dcpoa-aa



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CAMPOS DA SILVA, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 01/03/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 01/03/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14106062** e o código CRC **B4B19209**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 428, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2171
CEP 70043900 Brasília/DF